



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087984-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ROSIMEIRE APARECIDA MORENO, é agravado PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087984-17.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimeire Aparecida Moreno

Agravada: Pague Menos Comercio de Produtos Alimenticios Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Juiz de 1ª Instância: Dr. Andre Pereira de Souza

Voto nº 14.371

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD. Possibilidade. O devedor necessita provar que eventual crédito existente em conta corrente advém de benefício previdenciário e serve para sua subsistência e de sua família. Natureza alimentar dos recursos constritos não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 294/295, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros pertencentes à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o bloqueio atingiu valores de natureza alimentar, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC; b) as quantias constritas são oriundas de sua aposentadoria e são utilizadas para sua subsistência; c) os documentos juntados aos autos comprovam o alegado; d) colaciona jurisprudência; e) requer a concessão da justiça gratuita (fls. 01/03).

Tempestivo e dispensado de preparo.

Considerando a ausência de prejuízo à agravada com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Concedo à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, somente para o ato de interposição deste recurso, nos termos do art.98, §5º, do CPC.

No mais, cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela agravada para recebimento da quantia de R\$.6.354,42 (válido para outubro de 2024).

Ao longo do processamento do feito, a exequente buscou a realização da penhora de ativos financeiros pertencentes à executada,

obtendo êxito na constrição de R\$.61,42 na conta corrente mantida junto a Nu Pagamentos IP (fls. 291/293).

A recorrente ofertou impugnação à penhora, que foi rejeitada nos seguintes termos (fls. 294/295):

“(…)

2. Fls. 246/248: Com relação ao pedido de desbloqueio do valor constricto, pelo sistema sisbajud, ao analisar, detidamente, os documentos de fls. 266/272, e 273/284 verifico que as contas nas quais incidiu o bloqueio “on line”, pelo sistema SISBAJUD, não se tratam de contas utilizadas, para o recebimento de seus vencimentos, mas sim de conta que se caracteriza como de natureza corrente, na qual, a executada realiza suas movimentações financeiras. Inclusive, observa-se que o valor bloqueado equivale ao montante encontrado ao final de cada mês, o que denota tratar-se de valores inseridos no patrimônio disponível da parte executada, e, portanto, penhorável.

Cumpre registrar que a proteção legal aos vencimentos, proventos e salários diz respeito à sua impenhorabilidade na fonte ou em “contas salário” puras (aliada à proteção das contas de poupança de acordo com o limite legal), pois entendimento diverso seria reputar que praticamente nada é penhorável, já que no modelo capitalista adotado pela sociedade quase tudo é fruto da remuneração recebida pelo desempenho de trabalho, sendo todos os investimentos realizados e os bens adquiridos com os valores inicialmente recebidos pelo trabalho.

Ademais, trata-se de execução que tramita desde o ano de 2015, e que até a presente data, a despeito de restar claro,

por meio dos documentos acostados pelos executados aos autos que a executada possui meios econômicos se saldar o débito em execução, não o faz, em prejuízo à parte exequente. Inclusive, como se verifica dos documentos de fls. 282/284, recentemente, deixou de movimentar valores em conta anteriormente movimentada, com a clara intenção de inviabilizar o adimplemento do débito.

Além disso, o comportamento levado a efeito pelos executados denota que, caso seja inviabilizada a penhora dos valores em sua conta, nos moldes em que ocorreu, o débito não será saldado.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, realizado na conta da executada, e determino sua transferência para conta judicial vinculada a este feito, dando o valor por penhorado. Determino, ainda, a continuidade dos bloqueios, na modalidade teimosinha.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC, determina que são impenhoráveis: "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Infere-se que esta excepcionalidade, como na hipótese de valores destinados ao sustento do devedor, decorre, em regra, dos seus ganhos.

Desse modo, é dever do executado provar que eventual crédito existente na sua conta corrente advém de sua aposentadoria e serve para sua subsistência e de sua família.

Veja-se a propósito:

PENHORA. Bloqueio on line. Natureza alimentar. Ausência de comprovação. Bloqueios ocorridos em diversas contas. Inaplicabilidade, ao caso, da interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes do STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2111383-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de valores encontrados nas contas bancárias dos executados. Ausência de nulidade no bloqueio de ativos em nome da coexecutada não citada, pois efetivado com natureza de arresto. Ademais, indevida defesa de terceiros. **Alegação genérica dos demais coexecutados de que os valores constrictos são oriundos de verba alimentar. Descabimento. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. Ônus da prova que incumbe aos**

executados. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 833, IV, do CPC. Decisão mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2027212-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (g.n.).

In casu, pela análise dos extratos de fls. 266/284, não é possível identificar que a agravante recebe benefício do INSS na conta corrente objeto do bloqueio. Ademais, infere-se que há diversos créditos realizados na referida conta, alguns em montante considerável, sem qualquer explicação a que se referem.

Neste viés, a situação acima descrita não permite concluir que a constrição tenha recaído sobre verba alimentar.

Ora, à míngua de prova de que o numerário possui origem em benefício previdenciário e de que seja essencial à subsistência da recorrente e de sua família, não incide o instituto da impenhorabilidade.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora